



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

A

Prefeitura Municipal de Muzambinho/MG

Setor de licitações

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO –

Nº 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 241/22

MORAES SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA com sede a Cesário Alvin , nº 650, Barra Funda em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.757.959/0001-79, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração,

DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, abriu um EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2022.

DO OBJETO E FINALIDADE:

1.1. O presente Chamamento Público tem por objeto credenciar e contratar pessoas físicas ou jurídicas, com profissional habilitado, para a realização de serviços de transferência auxiliando os pacientes que necessitam de acompanhamento médico do município de Muzambinho para outros municípios e respectivas unidades hospitalares, garantindo a assistência integral ao usuário do SUS, o transporte sanitário, o acompanhamento dos usuários que necessitam de equipe de

Rua Sete de Setembro, 1383 – anexo A – Muzambinho – Minas Gerais
Cep.: 37890-000 – Fone: (35) 3571-5048 – email: terapiadomovimentouti@yahoo.com.br
CNPJ – 17.757.959/0001-79

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nº 1352 10/106/22

VISTO [assinatura]



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

profissionais para transporte em ambulância branca e/ou UTI quando o SAMU não estiver disponível para auxiliar na transferência dos usuários.

1. A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa administração.
2. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidades do procedimento licitatório no "**OBJETO E FINALIDADE**" onde se diz;

“o transporte sanitário, o acompanhamento dos usuários que necessitam de equipe de profissionais para transporte em ambulância branca e/ou UTI”

O transporte de pacientes em ambulância é regulamento pela portaria Nº 2048 de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde.

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. (ambulância branca).

TIPO B - A segunda ambulância da lista serve para carregar pacientes que estão com risco de vida, mas não precisam de atendimento no local. Ela vem tripulada por um técnico de enfermagem e uma pessoa responsável por dirigir a ambulância.

TIPO C - Ambulância de Resgate: Veículo de atendimento de urgências e emergências de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Rua Sete de Setembro, 1383 – anexo A – Muzambinho – Minas Gerais
Cep.: 37890-000 – Fone: (35) 3571-5048 – email: terapiadomovimentouti@yahoo.com.br
CNPJ – 17.757.959/0001-79



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

Tipo D - Neste caso, temos uma destinada ao suporte avançado de vida, em outras palavras, para o atendimento e transporte de pacientes de alto risco de vida (tipo UTI). Dessa forma, a tripulação mínima é um motorista, um médico e um enfermeiro.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTRATAÇÃO/CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA AMBULÂNCIAS TIPO A, B E C.

SE HÁ NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE UM MÉDICO, HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE UMA AMBULÂNCIA TIPO D COM TODA ESTRUTURA PARA O SUPORTE DE VIDA DO PACIENTE.

SERIA DE UMA GRANDE IRRESPONSABILIDADE COLOCAR UM MÉDICO EM UMA AMBULÂNCIA SEM ESTRUTURA NENHUMA, E UM DESCASO COM O PACIENTE E O DINHEIRO PÚBLICO.

De acordo com a portaria Nº 2048 de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde não há necessidade de contratação de equipe médica completa, sendo que estes tipos de veículo não são para transporte de pacientes graves com instabilidade com auxílio médico.

VOLTO A DIZER:

Sabemos também que por motivos desconhecidos pacientes graves com instabilidade vêm sendo transferidos em Muzambinho com AMBULÂNCIA TIPO A.

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.(ambulância UTI)



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

Serviço este regulamentado junto a receita federal no CNAE 86.21-06-01. Para uma empresa de UTI MÓVEL funcionar deve se seguir rigorosamente a portaria nº2048 de 2002 do MINISTÉRIO DA SAÚDE entre várias outras regras e protocolos conforme segue:

- VEÍCULO ESPECIAL PREPARADO PARA TAL FINALIDADE
- TODOS MATERIAIS E EQUIPAMENTO NECESSÁRIOS
- A EMPRESA DE UTI MÓVEL DEVE ESTAR REGISTRADA JUNTO A CRM/MG
- A EMPRESA DE UTI MÓVEL DEVE CONTAR COM MEDICO INTENSIVISTA CHFE DE SERVIÇO REGISTRADO JUNTO AO CRM/MG
- A EMPRESA DEVE CONTAR COM MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO CRM/MG
- A EMPRESA CONTAR ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO COREN/MG
- A EMPRESA DEVE CONTAR COM MOTORISTA ESPECIALIZADO PELO DETRAN NO CURSO ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA(CETVE) CONSTANDO NA CNH CATEGORIA D.
- ALVARA DE FUNCIONAMENTO
- ALVARA DA VIGILÂNCIA SANITARIA MUNICIPAL/ESTADUAL CONFORME PORTARIA 466/98
- LAUDO ANUAL DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DA UTI MÓVEL
- AREA DE LAVAGEM E ESTERELIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAS
- ÁREA DE LAVAGEM DAS VIATURAS
- Comprovante de realização de seguro particular APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) ou a apólice do seguro total do veículo

LEMBRAMOS AINDA QUE A EMPRESA AQUI IMPUGNANTE PARTICIPOU DE UM PROCESSO LICITATÓRIO 134/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022, REGISTRO DE PREÇO Nº14/2022 NO DIA 25/03/2022 ONDE SE SAGROU VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO POR PREENCHER TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONFORME OBJETO ABAIXO DESCRITO:



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

“1.1 Constitui objeto da presente licitação o registro de preços, pelo período de 12(doze) meses, para futura e eventual prestação de serviços de remoção de pacientes em caráter de urgência em veículos tipo Ambulância equipada com UTI e equipe composta de médico enfermeiro e motorista, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos.”

QUAL O MOTIVO DE CREDENCIAMENTO DE MEDICOS E ENFERMAGEM PARA REMOÇÃO DE PACIENTE EM UTI MÓVEL SE JÁ EXISTE UMA ATA VIGENTE COTRATANDO UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TAL SERVIÇO?

SABEMOS TAMBÉM QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO NÃO DISPÕE DE VEÍCULO E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

LEMBRAMOS AINDA QUE A “PORTARIA Nº 2.214 DE 31 DE AGOSTO DE 2017” CITADA EM RESPOTA HÁ IMPUGINÇÃO ANTERIOR (DO DIA 20/05/2022) APENAS REGULAMENTA A APLICAÇÃO DE RECURSOS POR PROGRAMAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO A E NA PORTARIA.

ESTA BEM NITIDO E CLARO QUE AS REGRAS A SEREM SEGUIDAS SÃO DA “PORTARIA Nº 2.048/GM/MS, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002”, TRATA-SE ENTÃO DE MAIS UM EQUIVOCO/ERRO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO..

No entanto, tal item *não* pode prosperar, frustra o próprio escopo do processo licitatório e todos os **CONCEITO E PRINCÍPIOS DA LEI Nº 8666/93**, não respeitando em nada a portaria nº 2048 de 2002 do MINISTÉRIO DA SAÚDE, colocando em risco a **SAÚDE** e a **VIDA** do usuário .

VEJAMOS;

CONCEITO E PRINCÍPIOS

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou

Rua Sete de Setembro, 1383 – anexo A – Muzambinho – Minas Gerais
Cep.: 37890-000 – Fone: (35) 3571-5048 – email: terapiadomovimentouti@yahoo.com.br

CNPJ – 17.757.959/0001-79



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração

Princípio da Publicidade



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

DELIBERAÇÕES DO TCU:

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedira desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário

DELIBERAÇÕES DO TCU;
Em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ao contratar empresas prestadoras de serviços, não permita o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus servidores, de pessoas, em especial parentes, para trabalharem nessas empresas (...). Acórdão 85/2005 Plenário

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta **IMPUGNAÇÃO**, com o cancelamento do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Requer, caso não corrigido o ato nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO



Terapia do Movimento

Saúde • Estética • UTI Móvel

REMOÇÕES E EVENTOS

MUZAMBINHO, 09 DE JUNHO DE 2022

MORAES SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

CNPJ – 17.757.959/001-79

MIRIAM APARECIDA DE MORAES

CÓPIA A CÂMARA DE VEREADORES

CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO